SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3225561 - SC (2026/0133793-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LUCAS ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO	:	CLODOALDO JOSÉ CASARA - SC037681
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI DE DROGAS. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial, mantendo condenação pelo art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com penas fixadas em 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituídas por restritivas de direitos, e 222 dias-multa.
2. *Fatos e fundamentos relevantes*. Alegação de superação do óbice da Súmula 7/STJ, sob o argumento de que a insurgência versa sobre revaloração jurídica de fatos incontroversos. Sustentação de violação ao art. 42 da Lei n. 11.343/2006, com defesa de desclassificação da conduta para o art. 28 da mesma lei ou absolvição por insuficiência probatória, diante da apreensão de 0,1 grama de crack e da ausência de elementos típicos de comércio ilícito narrados.
3. *Decisões anteriores*. A decisão monocrática reafirmou a conclusão do Tribunal de origem de que a materialidade e a autoria delitivas foram comprovadas por auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, auto de apreensão, laudo pericial e depoimentos colhidos em ambas as fases processuais, destacando a existência de investigação prévia e circunstâncias indicativas de traficância.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o óbice da Súmula 7/STJ pode ser superado, à luz da tese de revaloração jurídica de fatos tidos como incontroversos, para afastar a condenação pelo art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.
5. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da condenação por tráfico, diante da apreensão de pequena quantidade de droga e das circunstâncias valoradas pelas instâncias ordinárias, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório vedado em recurso especial.
6. A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao art. 42 da Lei n. 11.343/2006 ao considerar a quantidade apreendida e demais circunstâncias na tipificação e na conclusão pela suficiência probatória.

Documento eletrônico VDA58877092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:22:03
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 66ae8ff8-d20f-4d4b-8509-61e4965913df

III. Razões de decidir

7. O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar teses já afastadas.
8. A controvérsia envolve a suficiência e o peso do acervo probatório que lastreou a condenação, o que demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
9. A tese de revaloração jurídica de fatos incontroversos não se aplica quando a pretensão recursal exige rediscussão da autoria, da materialidade e da destinação comercial do entorpecente, questões que pressupõem incursão probatória.
10. As instâncias ordinárias valoraram, de forma fundamentada e harmônica, os elementos de prova (investigação prévia, circunstâncias do local, objetos apreendidos e depoimentos) e concluíram pela destinação comercial da substância, sendo inviável, na via eleita, alterar tal conclusão.
11. Inexistiu violação ao art. 42 da Lei n. 11.343/2006, pois a quantidade apreendida foi apreciada em conjunto com demais circunstâncias do fato, sem instituição de responsabilidade penal objetiva.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A Súmula 7/STJ impede o reexame do conjunto fático-probatório em recurso especial, inclusive quando a parte invoca revaloração jurídica, mas a controvérsia envolve a suficiência das provas. 2. A desclassificação da conduta do art. 33 para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, quando fundada na revalorização de provas, demanda revolvimento probatório vedado na instância extraordinária. 3. A apreciação da quantidade de droga apreendida deve ser realizada em conjunto com as demais circunstâncias do fato, não configurando violação ao art. 42 da Lei n. 11.343/2006 quando há fundamentação idônea das instâncias ordinárias.
Dispositivos relevantes citados:
Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput*; Lei n. 11.343/2006, art. 28; Lei n. 11.343/2006, art. 42; Súmula 7/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 2.834.602/MA, Quinta Turma, j. 10.06.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.431.325/SP, Sexta Turma, j. 06.02.2024; STJ, Súmula 7/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA58877092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:22:03
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 66ae8ff8-d20f-4d4b-8509-61e4965913df

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3225561 - SC (2026/0133793-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LUCAS ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO	:	CLODOALDO JOSÉ CASARA - SC037681
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI DE DROGAS. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial, mantendo condenação pelo art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com penas fixadas em 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituídas por restritivas de direitos, e 222 dias-multa.

2. *Fatos e fundamentos relevantes*. Alegação de superação do óbice da Súmula 7/STJ, sob o argumento de que a insurgência versa sobre revaloração jurídica de fatos incontroversos. Sustentação de violação ao art. 42 da Lei n. 11.343/2006, com defesa de desclassificação da conduta para o art. 28 da mesma lei ou absolvição por insuficiência probatória, diante da apreensão de 0,1 grama de crack e da ausência de elementos típicos de comércio ilícito narrados.

3. *Decisões anteriores*. A decisão monocrática reafirmou a conclusão do Tribunal de origem de que a materialidade e a autoria delitivas foram comprovadas por auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, auto de apreensão, laudo pericial e depoimentos colhidos em ambas as fases processuais, destacando a existência de investigação prévia e circunstâncias indicativas de traficância.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o óbice da Súmula 7/STJ pode ser superado, à luz da tese de revaloração jurídica de fatos tidos como incontroversos, para afastar a condenação pelo art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

Documento eletrônico VDA58879068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:19:52
Código de Controle do Documento: 80b7834d-4906-46b0-b613-b3bfccbb7223

5. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da condenação por tráfico, diante da apreensão de pequena quantidade de droga e das circunstâncias valoradas pelas instâncias ordinárias, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório vedado em recurso especial.

6. A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao art. 42 da Lei n. 11.343/2006 ao considerar a quantidade apreendida e demais circunstâncias na tipificação e na conclusão pela suficiência probatória.

III. Razões de decidir

7. O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar teses já afastadas.

8. A controvérsia envolve a suficiência e o peso do acervo probatório que lastreou a condenação, o que demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

9. A tese de revaloração jurídica de fatos incontroversos não se aplica quando a pretensão recursal exige rediscussão da autoria, da materialidade e da destinação comercial do entorpecente, questões que pressupõem incursão probatória.

10. As instâncias ordinárias valoraram, de forma fundamentada e harmônica, os elementos de prova (investigação prévia, circunstâncias do local, objetos apreendidos e depoimentos) e concluíram pela destinação comercial da substância, sendo inviável, na via eleita, alterar tal conclusão.

11. Inexistiu violação ao art. 42 da Lei n. 11.343/2006, pois a quantidade apreendida foi apreciada em conjunto com demais circunstâncias do fato, sem instituição de responsabilidade penal objetiva.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

---

1. A Súmula 7/STJ impede o reexame do conjunto fático-probatório em recurso especial, inclusive quando a parte invoca revaloração jurídica, mas a controvérsia envolve a suficiência das provas. 2. A desclassificação da conduta do art. 33 para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, quando fundada na revalorização de provas, demanda revolvimento probatório vedado na instância extraordinária. 3. A apreciação da quantidade de droga apreendida deve ser realizada em conjunto com as demais circunstâncias do fato, não configurando violação ao art. 42 da Lei n. 11.343/2006 quando há fundamentação idônea das instâncias ordinárias.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput*; Lei n. 11.343/2006, art. 28; Lei n. 11.343/2006, art. 42; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.834.602/MA, Quinta Turma, j. 10.06.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.431.325/SP, Sexta Turma, j. 06.02.2024; STJ, Súmula 7/STJ.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58879068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:19:52
Código de Controle do Documento: 80b7834d-4906-46b0-b613-b3bfccbb7223

Trata-se de agravo regimental interposto por **LUCAS ALVES DE ANDRADE** (e-STJ, fls. 150-155), contra a decisão monocrática proferida por este Relator (e-STJ, fls. 141-145), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo a condenação do agravante às penas do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, fixadas em 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituídas por restritivas de direitos, e 222 dias-multa.

A parte agravante sustenta, preliminarmente, a superação do óbice da Súmula 7/STJ.

Argumenta que a decisão monocrática incorreu em equívoco ao confundir reexame de provas com revaloração jurídica de fatos incontroversos.

Assevera que o Tribunal de origem estabeleceu premissas fáticas cristalinas - apreensão de 0,1 grama de crack, ausência de prisão de usuários, ausência de dinheiro vivo em espécie, ausência de embalagens para venda e ausência de registro de conduta típica de comércio nas filmagens do flagrante.

Defende que a pretensão não é de reexame probatório, mas de revaloração jurídica para atribuir a consequência jurídica correta a fatos já delimitados.

Cita precedente desta Quinta Turma (AREsp 2.271.420, Rel. Min. Messod Azulay Neto) para sustentar que a discussão sobre o adequado enquadramento típico da conduta, a partir da moldura fática delineada na origem, constitui matéria de direito, infensa ao óbice da Súmula 7/STJ.

Seguindo, a parte agravante sustenta que a decisão monocrática violou o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 ao considerar que a quantidade de 0,1 grama de crack seria suficiente para a tipificação do crime de tráfico, ancorando a condenação exclusivamente no perigo abstrato e instituindo responsabilidade penal objetiva.

Argumenta que a posse de substância entorpecente desprovida de contexto fático de comércio atrai subsidiariamente o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, impondo-se a desclassificação ou, alternativamente, a absolvição por insuficiência probatória.

Diante do exposto, postula a reconsideração da decisão monocrática ora agravada ou, subsidiariamente, que o presente agravo regimental seja submetido à apreciação da Turma.

É o relatório.

VOTO

A irresignação apresentada pela parte agravante não merece guarida.

Documento eletrônico VDA58879068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:19:52
Código de Controle do Documento: 80b7834d-4906-46b0-b613-b3bfccbb7223

Observa-se que o agravante não trouxe argumentos novos ou suficientemente capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar as teses já rechaçadas. A matéria foi exaustivamente examinada e a conclusão alcançada pela decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica e consolidada desta Corte Superior.

Dessa forma, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, os quais foram assim consignados e que ora reafirmo como razão de decidir (e-STJ, fls. 141-145):

> "O agravo impugna adequadamente os fundamentos da decisão agravada, devendo ser conhecido. Passo, portanto, ao exame do recurso especial propriamente dito.
> O recorrente foi condenado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por restritivas de direitos, além de 222 dias-multa.
> No tocante aos pedidos de absolvição ou desclassificação, assim se manifestou a Corte de origem (e-STJ, fls. 89-94):
>
> > 'Razão, adianta-se, não lhe assiste. A materialidade delitiva restou inequivocamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, auto de apreensão, laudo pericial que atestou tratar-se de substância entorpecente (crack) e pelos depoimentos colhidos em ambas as fases processuais. A autoria igualmente se encontra demonstrada de forma robusta e coerente. Com efeito, sob o crivo do contraditório, em juízo, a agente de polícia civil Gleize Moresco relatou que acompanhou as diligências de monitoramento realizadas em razão de diversas denúncias anônimas que apontavam a ocorrência de tráfico de drogas na residência do apelante. Informou que durante a vigilância foi possível identificar intensa movimentação no referido local, circunstância típica da traficância. Destacou que no cumprimento do mandado de busca e apreensão foram localizadas substâncias entorpecentes, balanças de precisão com resquícios de drogas e aparelhos telefônicos, ressaltando que a movimentação normalmente ocorria junto à janela da residência. O agente de polícia civil Guilherme de Macedo Casas corroborou o depoimento da colega, acrescentando que após as denúncias anônimas participou das campanas, ocasião em que verificou a movimentação de pessoas junto à janela da casa do apelante. Relatou que durante o cumprimento do mandado judicial foi encontrada pequena quantidade de crack nas proximidades da referida janela, local em que diversas pessoas foram filmadas, além de uma balança de precisão com resquícios da mesma substância. As filmagens realizadas evidenciaram a presença do apelante no local. Acrescentou que o apelante já era conhecido da polícia pela prática de tráfico de drogas. O policial civil Ricardo Giacomelli declarou que, na ocasião, integrava a Delegacia de Investigação Criminal de Videira e, após a prisão em flagrante, ficou responsável pela análise dos dados extraídos dos aparelhos celulares apreendidos. Explicou que dois dos dispositivos pertenciam à companheira do apelante e não continham registros de conversas relacionadas ao tráfico. Entretanto, no aparelho da esposa havia uma fotografia que exibia expressiva quantia em dinheiro, sendo que a pessoa que a segurava fazia o gesto do número dois com os dedos, símbolo associado à facção criminosa Primeiro Grupo Catarinense. Ressaltou que é comum encontrar drogas embaladas em papel alumínio, prática não utilizada por usuários, mas característica da atividade de traficância. Os depoimentos dos agentes públicos foram harmônicos, detalhados e convergentes entre si, prestados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Ademais, encontram-se corroborados pelos elementos materiais apreendidos e pelas circunstâncias da ação. Veja-se que não se trata de mera palavra policial isolada, mas de narrativa coerente de três agentes que participaram de investigação prévia com campanas, respaldada por elementos concretos: balança de

Documento eletrônico VDA58879068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:19:52
Código de Controle do Documento: 80b7834d-4906-46b0-b613-b3bfccbb7223

> precisão com resquícios de droga, papel alumínio, fotografia ostentando dinheiro com símbolo de facção criminosa e movimentação típica observada no local.
> A propósito, 'Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, situação da espécie, constituindo-se, assim, elemento apto a respaldar as condenações' (STJ, HC n. 206282, Min. Nefi Cordeiro, j. 12.05.2015). Ademais, a alegação defensiva de que a quantidade apreendida seria ínfima (0,1g de crack) e, portanto, incompatível com o tráfico não merece prosperar. Com efeito, o tipo penal previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06 caracteriza-se como crime de ação múltipla e de perigo abstrato, consumando-se com a simples prática de uma das condutas descritas no núcleo do tipo. Assim, é prescindível a comercialização efetiva da substância entorpecente para configuração do delito, bastando ter em depósito ou guardar, para fins de traficância, o entorpecente.
> [...]
> Portanto, embora a quantidade apreendida seja reduzida, o conjunto de circunstâncias demonstra inequivocamente a destinação comercial da substância entorpecente, afastando a tese de mero consumo pessoal. O apelante confessou ser usuário de drogas, e sua esposa Vanessa corroborou tal informação. Todavia, a condição de dependente químico não é incompatível com a prática do tráfico de entorpecentes. Ao contrário, é situação recorrente que usuários de drogas pratiquem a mercancia para sustentar o próprio vício. Desse modo, não há falar em absolvição por insuficiência probatória, tampouco em desclassificação para o crime previsto no art. 28 da Lei de Drogas. O arcabouço probatório é robusto e convergente no sentido de demonstrar que o apelante mantinha substância entorpecente em depósito com finalidade de mercancia, incidindo sua conduta no tipo penal previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.'

Conforme se observa, o acórdão recorrido, ao manter a condenação, consignou que a materialidade e a autoria delitivas restaram comprovadas pelo auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, auto de apreensão, laudo pericial e pelos depoimentos colhidos em ambas as fases processuais.

Destacou que os agentes de polícia civil Gleize Moresco, Guilherme de Macedo Casas e Ricardo Giacomelli prestaram depoimentos harmônicos, detalhados e convergentes, corroborados por elementos materiais apreendidos - balança de precisão com resquícios de droga, papel alumínio, fotografia ostentando dinheiro com símbolo de facção criminosa - e pela movimentação típica de tráfico observada no local durante investigação prévia com campanas.

Portanto, a controvérsia posta no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Para acolher a tese de insuficiência probatória ou de desclassificação da conduta para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, seria necessário reavaliar o peso e a suficiência dos elementos de prova que levaram à condenação - os depoimentos dos agentes policiais, as circunstâncias da apreensão, a finalidade dos objetos apreendidos (balança de precisão, papel alumínio, fotografia), a movimentação observada no local e a quantidade de droga apreendida -, atividade que transborda os limites do recurso especial, conforme o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

O Tribunal de origem, ao valorar o conjunto probatório, concluiu de forma fundamentada que o arcabouço era robusto e convergente no sentido de demonstrar que o apelante mantinha substância entorpecente em depósito com finalidade de mercancia, destacando a existência de investigação prévia, a movimentação típica de tráfico no local, os depoimentos harmônicos dos agentes policiais, a apreensão de balança de precisão com resquícios de droga, papel alumínio e fotografia ostentando dinheiro com símbolo de facção criminosa (e-STJ, fl. 91).

Alterar essa conclusão demandaria inevitavelmente o revolvimento do acervo probatório, providência inviável na via eleita.

Documento eletrônico VDA58879068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:19:52
Código de Controle do Documento: 80b7834d-4906-46b0-b613-b3bfccbb7223

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é pacífica:

> ‘DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. MINORANTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. [...] A pretensão de absolvição demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.’ (AgRg no AREsp n. 2.834.602/MA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJe de 17/6/2025.)
>
> ‘PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...] A mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de sorte a absolver a ré pelo delito de tráfico de entorpecentes, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, conforme o disposto na Súmula n. 7/STJ.’ (AgRg no AREsp n. 2.431.325/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024.)

Ressalte-se que a tese de revaloração jurídica dos fatos incontroversos, embora tenha pertinência teórica, não se aplica ao caso concreto, porquanto a controvérsia não se limita à qualificação jurídica de fatos incontroversos, mas envolve a própria suficiência do acervo probatório para lastrear a condenação, matéria que demanda incursão no conjunto fático-probatório."

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58879068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:19:52
Código de Controle do Documento: 80b7834d-4906-46b0-b613-b3bfccbb7223

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0133793-7

AgRg no AREsp 3.225.561 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 082023004287841 50026660220208240079 50040595920208240079 50069530320238240079 82023004287841

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUCAS ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO	:	CLODOALDO JOSÉ CASARA - SC037681
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUCAS ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO	:	CLODOALDO JOSÉ CASARA - SC037681
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58863996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 15:26:50
Código de Controle do Documento: E5B9B53C-51FB-40C4-AAE7-607BB9E6F0DD